



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 3.141, de 2021

Institui o Plano Nacional de Incentivo a Hortas Residenciais e Comunitárias.

Autor: Deputado LUIZ NISHIMORI

Relatora: Deputada JULIANA CARDOSO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, propõe a instituição do Plano Nacional de Incentivo a Hortas Residenciais e Comunitárias com o objetivo de possibilitar a economia de despesas com alimentação no orçamento familiar, assim como a melhora nutrição e qualidade de vida da população.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada com substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

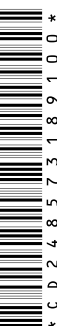
Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248573189100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este pretende instituir o Plano Nacional de Incentivo a Hortas Residenciais e Comunitárias, envolvendo a distribuição de equipamentos, sementes e insumos básicos para a instalação e manutenção das hortas; a destinação de áreas públicas ou privadas para a implantação das hortas; e o fornecimento de orientação e material didático. O substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família manteve a mesma linha de atuação do projeto original.

O projeto e o substitutivo propõem a instituição de um Plano, contemplando matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 3.141 de 2021 e do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2024.

Deputada JULIANA CARDOSO
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248573189100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

